



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 212/2018-CJCI

Belém, 13 de dezembro de 2018.

Processo n.º 2018.7.006766-4

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Honrada em cumprimentá-lo(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Processo n.º 2018.7.006766-4, referente ao PP 0009259-19.2018.2.00.0000-CNJ, cuja decisão esclarece que o magistério é a única exceção à vedação de acumulação de funções pelos magistrados, conforme as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Atenciosamente,

**VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



NO. PROCESSO: 2018.7.006766-4

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 06/12/2018

CLASSE : OUTROS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Partes

**REQUERENTE - LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO**

REQUERENTE - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO - CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2018.6.003369-1 (PP nº 0009239-19.2018.2.00.00007)

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



DECISÃO / OFÍCIO Nº 1571 / 2018 SEC/ICJRM

Trata-se de Pedido de Providência instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça após a publicação de uma matéria informando que o Desembargador Marcelo Buhatem, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assumira a função de representante brasileiro no Comitê de Ética da CONMEBOL.

Após ouvir o magistrado, a Corregedoria Nacional de Justiça proferiu decisão esclarecendo que o magistério é a única exceção à vedação de acumulação de funções pelos magistrados, conforme as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Em face disso, determinou que fosse dado conhecimento, a todos os membros do Poder Judiciário, da vedação de cumulação de função jurisdicional com a participação em qualquer órgão da CONMEBOL.

Assim, DETERMINO a expedição de Ofício Circular aos magistrados da Região Metropolitana de Belém, dando-lhes conhecimento da decisão de fls. 04v/06.

Outrossim, por existirem neste Poder Judiciário duas Corregedorias de Justiça, DETERMINO que seja encaminhada cópia dos presentes autos à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para as providências entendidas cabíveis no âmbito daquele Órgão Correccional.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 04 de dezembro de 2018.

**Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
*Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício*

Materia, foram os presentes recebidos  
na Secretaria da Corregedoria de Justiça  
da Região Metropolitana de São Paulo.  
Data: 05, 12, 18

B

-----  
[Illegible text]

Q

C

2018.6.003369-1

EXPEDIENTES ACERVO INTIMAÇÕES DE PAUTA MINHAS PETIÇÕES

**URGENTE  
C.N.J**

Pesquise por  CNJ > Caixa de entrada



**Pendentes de  
ciência ou de  
resposta**

Expedientes

10

**Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará**

Intimação (636763)

Expedição eletrônica (30/11/2018 14:26)

Prazo: 5 dias

Você tomou ciência em 03/12/2018 09:44

Limite para manifestação: 10/12/2018 23:59

**Apenas  
pendentes de  
ciência**

5



**PP 0009538-05.2018.2.00.0000**

ANTONIO CLAUDOMIRO BENTES MONTEIRO X

ANDRESSA FABIANE MAGALHAES DE FREITAS

Plenário/Corregedoria

**Ciência dada  
pelo  
destinatário**

5

**direto ou  
indireto -  
pendente de  
resposta**

**Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará**

Decisão (636573)

Expedição eletrônica (29/11/2018 10:20)

Prazo: sem prazo

Você tomou ciência em 03/12/2018 09:53

**CNJ**

6



**PP 0009259-19.2018.2.00.0000**

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X

MARCELO LIMA BUHATEM

Plenário/Corregedoria

**Caixa de  
entrada**

6

**Ciência dada  
pelo Judiciário -  
pendente de  
resposta**

0

**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO**

**METROPOLITANA DE BELÉM - PA**

Acórdão (636137)

Expedição eletrônica (27/11/2018 15:43)

Prazo: sem prazo

Você tomou ciência em 03/12/2018 09:46

**Cujo prazo  
findou nos  
últimos 10 dias -  
sem resposta**

0



**PP 0002759-34.2018.2.00.0000**

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO ACRE e outros (34)

Plenário/Corregedoria

**Sem prazo**

0

**Respondidos  
nos últimos 10**

9

**Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará**

Intimação (634755)

Expedição eletrônica (20/11/2018 14:48)

Prazo: 30 dias

Você tomou ciência em 21/11/2018 09:10

**URGENTE  
C.N.J**



03/12/2018

Número: 0009259-19.2018.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Corregedoria

Última distribuição : 16/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: Providências

Objeto do processo: TJRJ - Membro do Comitê de Ética da Conmebol - Loman.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
MARCELO LIMA BUHATEM (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3499218	28/11/2018 16:14	Decisão	Decisão

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO

NO.PROTOCOLO: 2018.6.009830-6

DATA... : 03/12/2018

CLASSE.: PED. DE PROVIDENCIA

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





### **Conselho Nacional de Justiça**

**Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009259-19.2018.2.00.0000**

**Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Requerido: MARCELO LIMA BUHATEM**

### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional da Justiça em razão da matéria publicada no sítio UOL Esporte, que informa haver o Desembargador Marcelo Buhatem, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assumido função de representante brasileiro no Comitê de Ética da Conmebol, praticando ato que, em tese, pode caracterizar conduta vedada a magistrados (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II).

Devidamente intimado, o Desembargador Marcelo Buhatem apresentou informações (id 3480621), alegando que, de fato, foi indicado pela CBF para representar o Brasil no Comitê de Ética da Conmebol, instaurando-se procedimento interno destinado a verificar sua vida social e atestar sua idoneidade para o exercício de tal função. Entretanto, alega que renunciou ao recebimento de qualquer valor de remuneração pelo eventual exercício da função, bem como de possíveis jetons decorrentes de participações, no futuro, de reuniões do órgão.

Disse, ainda, que, muito embora seu nome tenha sido indicado e aprovado, não foi efetivamente empossado na referida função. Portanto, sustenta que a

reportagem não é verdadeira quando afirma que já seria membro do Comitê de Ética da Conmebol. Sustentou, ainda, que inexistente vedação legal ou constitucional para a cumulação das funções de magistrado e de membro do Comitê de Ética da Conmebol.

Sustentou que a função em referência não equivale à de membro da Justiça Desportiva, ante a ausência de competência para julgamento disciplinar. Disse, também, que a sede da entidade fica no Paraguai. Negou a aplicação dos termos da Resolução n. 10/2005, bem como do teor da decisão proferida pelo STF no MS n. 25.938-8/DF. Sustentou que as reuniões do órgão são esporádicas, não comprometendo a dedicação integral do magistrado ao exercício de suas funções jurisdicionais.

É, no essencial, o relatório.

O art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal estabelece que aos juízes é vedado "*exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério*".

Nessa mesma linha, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece que o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

Da mesma forma, ao tratar das vedações aos magistrados, a LOMAN estabelece, em seu art. 36, II, que não se admite "*exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração*".

O estabelecimento das garantias e vedações constitucionais e legais aos magistrados tem por objetivo preservar a independência do Poder Judiciário e o exercício do bom desempenho da função jurisdicional, com dignidade e imparcialidade, resguardando-os das pressões do Legislativo e do Executivo.

É nesse sentido que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional vedam que o magistrado acumule outras funções, salvo uma de magistério (desde que em horário compatível com o exercício da magistratura e com pertinência temática).

Não se admite, portanto, que o magistrado exerça qualquer outra função (salvo a de magistério) que o desvie dos propósitos e do perfil exigidos para o exercício da magistratura.

Observa-se, também, o que dispõe o Código de Ética da Magistratura, que, em seu art. 21, estabelece que "*o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente*".

No caso, não se afigura possível a cumulação da função de magistrado com o exercício de função no Comitê de Ética da Conmebol.

Integrar o Comitê de Ética da Conmebol não equivale ao exercício da função de magistério, única permitida constitucionalmente aos membros da magistratura nacional.

Ademais, trata-se de função potencialmente conflituosa, relacionada às paixões futebolísticas e que teria o condão de interferir na imagem do Poder Judiciário e na independência e/ou imparcialidade dos julgamentos de questões submetidas ao julgamento do desembargador Marcelo Buhatem.

É importante notar que as vedações à magistratura visam preservar objetivamente a isenção e a independência dos julgamentos.

Nesse sentido, em atenção às finalidades das garantias e vedações da magistratura nacional, não se pode admitir tal cumulação de funções.

O Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, já editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

Isso em razão não apenas da função judicante/disciplinar exercida pelo magistrado nas causas desportivas, mas, principalmente, em razão do potencial vulnerante que tal atuação pode ter em relação à imagem de imparcialidade e independência dos julgamentos proferidos no exercício da jurisdição.

Diante do exposto, considero que os membros do Poder Judiciário não podem cumular funções na Conmebol, em qualquer de seus órgãos, em razão das vedações previstas na Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, I, e na LOMAN, art. 26, II, "a", e art. 36, II.

Por outro lado, considerando a pertinência de comunicação dessa decisão a todos os membros do Poder Judiciário, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE



**RECOMENDAÇÃO** de caráter geral, comunicando aos magistrados que é vedada a cumulação de função jurisdicional com a participação em qualquer órgão da Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II).

Determino oficial a todas as Corregedorias dos tribunais nacionais, a fim de que deem ciência da presente decisão a todos os magistrados brasileiros.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**Corregedor Nacional da Justiça**

Z02/S34/Z11.



Número: 0009259-19.2018.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Corregedoria

Última distribuição : 16/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: Providências

Objeto do processo: TJRJ - Membro do Comitê de Ética da Connebol - Loman.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
MARCELO LIMA BUHATEM (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3502770	30/11/2018 16:26	Informações	Informações
3502668	30/11/2018 15:51	Petição	Petição
3502669	30/11/2018 15:51	OFÍCIO CNJ. 9259-19.2018	Documento de comprovação
3502025	30/11/2018 12:19	Informações	Informações
3502026	30/11/2018 12:19	Ofício nº 2317 - 2018 _CRE-RR	Informações
3501209	29/11/2018 17:47	Req. Perda do Objeto	Petição
3501211	29/11/2018 17:47	INFORMAÇÕES DES. MARCELO BUHATEM/DOCUMENTO - PP 9259-19	Informações
3501011	29/11/2018 14:28	Informações	Informações
3500929	29/11/2018 12:43	Informações	Informações
3499218	28/11/2018 16:14	Decisão	Decisão
3480621	07/11/2018 14:03	Informações	Informações
3480622	07/11/2018 14:03	INFORMAÇÕES - DES. MARCELO LIMA BUHATEM	Informações
3480623	07/11/2018 14:03	DOCS.	Documento de comprovação
3346632	16/10/2018 15:53	Intimação	Intimação
3472111	29/10/2018 14:01	SRO - MARCELO LIMA BUHATEM	Documento de comprovação
3346631	16/10/2018 15:47	Intimação	Intimação
3346176	16/10/2018 12:48	Petição inicial	Petição inicial

33461 77	16/10/2018 12:48	Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Humberto Marins	Decisão digitalizada
-------------	------------------	--	----------------------

Excelentíssimo Ministro Humberto Martins,

De ordem do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, exarado em nome dos presentes autos PJE, consignando que procedemos à abertura do SEI-TJRR nº 0016289-17.2018.8.23.60301-380 por intermédio do qual serão adotadas as providências cabíveis (ciência de todos os Magistrados do TJRR).

Respeitosamente,

Everton Sandro Rozzo Piva

Diretor de Secretaria - CGJ-TJRR

matr. 3011185



Pelo presente, faço a juntada do ofício nº 651/2018, subscrito pelo Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.

O referido é verdade. Dou fé.

Recife, 30 de novembro de 2018.

Assessoria Especial

Corregedoria Geral da Justiça





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício nº 651/2018 - CGJ

Recife, 29 de novembro de 2018.

**Pedido de Providências nº 0009259-19.2018.2.00.0000**

**Requerente:** Corregedoria Nacional de Justiça

**Requerido:** Marcelo Lima Buhatem

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO  
CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA  
M.D. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Senhor Ministro,

Em atenção à intimação eletrônica emanada nos autos do Pedido de Providências nº 0009259-19.2018.2.00.0000, tomo ciência dos termos contidos na decisão proferida naqueles autos (ID 3499218), salientando que foi providenciada a expedição de recomendação de caráter geral aos magistrados do TJPE, comunicando a vedação imposta pelo *decisum*.

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
Corregedor Geral da Justiça



De ordem do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Des. Jefferson Fernandes da Silva, Corregedor Regional Eleitoral/RR,  
encaminho o Ofício nº 2317 / 2018 - TRE-RR/CRE/CC/AS-TEC-CRE.

Respeitosamente,

Elber Carim de Farias

Assessor Técnico/CRE/RR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA  
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHCK 543 - Bairro SÃO PEDRO - CEP 69306685 - Boa Vista - RR

Ofício nº 2317 / 2018 - TRE-RR/CRE/CC/AS-TEC-CRE

Boa Vista, 29 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional da Justiça  
Conselho Nacional de Justiça-CNJ  
Brasília/DF

Assunto: Decisão ID 3499218 (Pedido de Providências n.º 0009259-19.2018.2.00.0000\_PJe/CNJ)

Senhor Ministro,

Em resposta à intimação eletrônica expedida nos autos do "Pedido de Providências" n.º 0009259-19.2018.2.00.0000\_PJe/CNJ, registro ciência da decisão ID 3499218.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Corregedor Regional Eleitoral/RR  
(documento assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por Jefferson Fernandes da Silva, Corregedor Regional Eleitoral, em 29/11/2018, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rr.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rr.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0438242 e o código CRC 66D43E6C.

0003139-41.2018.6.23.8000

0438242v2

[.tre-rr.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=450061&infra\\_sistema=10000...](https://sei.tre-rr.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=450061&infra_sistema=10000...) 1/1



Assinado eletronicamente por: ELBER CARIM DE FARIAS - 30/11/2018 12:19:01  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecn/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811301219010080000003163493>  
Número do documento: 1811301219010080000003163493

Num. 3502026 - Pág. 1



EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR,

POR SOLICITAÇÃO DO EXMO. DESEMBARGADOR MARCELO LIMA BUHATEM, SEGUE PETIÇÃO EM 1 (UMA)  
LAUDA COM DOCUMENTO EM ANEXO.

ATENCIOSAMENTE,

LEONARDO ARRAES

MATR.01/22881

GABPRES-TJRJ/AssCNJ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Pedido de Providências nº. 0009259-19.2018.2.00.0000

**MARCELO LIMA BUHATEM**, nos autos do Pedido de Providências nº. 0009259-19.2018.2.00.0000, vem informar que **declinou da indicação** para participar de Comissão de Ética da Conmebol, nos termos da correspondência eletrônica enviada ao Senhor Diretor Jurídico da CBF em anexo.

De se observar, ainda, que o ora subscritor não chegou a assumir, oficialmente, a função de representante brasileiro no Comitê de Ética da Conmebol.

Nesse trilha, considerando que o presente Pedido de Providências tem por único objetivo a análise de possível incompatibilidade da função de magistrado com os trabalhos da referida comissão, afirma-se não ser possível extrair utilidade no prosseguimento do procedimento preliminar, eis que seu conteúdo foi **esvaziado** pelo declínio ulterior do magistrado.

**DO PEDIDO**

À vista do exposto, requer o ora subscritor, seja determinado o **arquivamento** do Pedido de Providências nº. 0009259-19.2018.2.00.0000, eis que evidente a **perda de seu objeto**.

Rio, 29 de novembro de 2018.

Pede deferimento.

Marcelo Lima Buhatem - Desembargador



**Des. Marcelo Lima Buhatem**

---

**De:** Des. Marcelo Lima Buhatem  
**Enviado em:** quinta-feira, 29 de novembro de 2018 11:34  
**Para:** carlos.eugenio@cbf.com.br  
**Assunto:** Declinação indicação Conmebol.

Prezado senhor,  
Carlos Eugênio Lopes  
MD. Diretor Jurídico da CBF.

Honrado pela indicação para participar de comissão de Ética da CONMEBOL, vendo dela declinar, notadamente em virtude de ainda não ter sido empossado.

Isto porque, como veiculado pelo site do CNJ, houve a abertura de Procedimento Preliminar para análise de possível incompatibilidade da função de magistrado com os trabalhos da referida comissão, tendo sido publicada, na data de hoje, Recomendação aos magistrados de todo Brasil, para se absterem de participar de atividade esportiva desse jaez.

Ademais o faço desde já, também, para não atrapalhar as atividades e os trabalhos da referida comissão, que tem atividade agendada já para o mês de dezembro.

Finalmente, requeiro sejam informados os órgãos competentes, notadamente, a CONMEBOL.

Colho o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rio, 29 de novembro de 2018.

Marcelo Lima Buhatem.

Enviado do meu smartphone Samsung Galaxy.



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Walter Carlos Lemes, acuso o recebimento da Intimação Eletrônica contida no ID nº 3499218.

Atenciosamente,

Assessoria Técnica da CGJ-GO para Assuntos do CNJ



De ordem do Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região informo a ciência da Decisão (ID 3499218), bem como que os presentes autos foram autuados no Sistema SEI/TRF5 sob o nº 0012279-61.2018.4.05.7000.





### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009259-19.2018.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Requerido: MARCELO LIMA BUHATEM

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional da Justiça em razão da matéria publicada no sítio UOL Esporte, que informa haver o Desembargador Marcelo Buhatem, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assumido função de representante brasileiro no Comitê de Ética da Conmebol, praticando ato que, em tese, pode caracterizar conduta vedada a magistrados (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II).

Devidamente intimado, o Desembargador Marcelo Buhatem apresentou informações (id 3480621), alegando que, de fato, foi indicado pela CBF para representar o Brasil no Comitê de Ética da Conmebol, instaurando-se procedimento interno destinado a verificar sua vida social e atestar sua idoneidade para o exercício de tal função. Entretanto, alega que renunciou ao recebimento de qualquer valor de remuneração pelo eventual exercício da função, bem como de possíveis jetons decorrentes de participações, no futuro, de reuniões do órgão.

Disse, ainda, que, muito embora seu nome tenha sido indicado e aprovado, não foi efetivamente empossado na referida função. Portanto, sustenta que a

reportagem não é verdadeira quando afirma que já seria membro do Comitê de Ética da Conmebol. Sustentou, ainda, que inexistente vedação legal ou constitucional para a cumulação das funções de magistrado e de membro do Comitê de Ética da Conmebol.

Sustentou que a função em referência não equivale à de membro da Justiça Desportiva, ante a ausência de competência para julgamento disciplinar. Disse, também, que a sede da entidade fica no Paraguai. Negou a aplicação dos termos da Resolução n. 10/2005, bem como do teor da decisão proferida pelo STF no MS n. 25.938-8/DF. Sustentou que as reuniões do órgão são esporádicas, não comprometendo a dedicação integral do magistrado ao exercício de suas funções jurisdicionais.

É, no essencial, o relatório.

O art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal estabelece que aos juízes é vedado "*exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério*".

Nessa mesma linha, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece que o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

Da mesma forma, ao tratar das vedações aos magistrados, a LOMAN estabelece, em seu art. 36, II, que não se admite "*exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração*".

O estabelecimento das garantias e vedações constitucionais e legais aos magistrados tem por objetivo preservar a independência do Poder Judiciário e o exercício do bom desempenho da função jurisdicional, com dignidade e imparcialidade, resguardando-os das pressões do Legislativo e do Executivo.

É nesse sentido que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional vedam que o magistrado acumule outras funções, salvo uma de magistério (desde que em horário compatível com o exercício da magistratura e com pertinência temática).

Não se admite, portanto, que o magistrado exerça qualquer outra função (salvo a de magistério) que o desvie dos propósitos e do perfil exigidos para o exercício da magistratura.

Observa-se, também, o que dispõe o Código de Ética da Magistratura, que, em seu art. 21, estabelece que *"o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente"*.

No caso, não se afigura possível a cumulação da função de magistrado com o exercício de função no Comitê de Ética da Conmebol.

Integrar o Comitê de Ética da Conmebol não equivale ao exercício da função de magistério, única permitida constitucionalmente aos membros da magistratura nacional.

Ademais, trata-se de função potencialmente conflitua, relacionada às paixões futebolísticas e que teria o condão de interferir na imagem do Poder Judiciário e na independência e/ou imparcialidade dos julgamentos de questões submetidas ao julgamento do desembargador Marcelo Buhatem.

É importante notar que as vedações à magistratura visam preservar objetivamente a isenção e a independência dos julgamentos.

Nesse sentido, em atenção às finalidades das garantias e vedações da magistratura nacional, não se pode admitir tal cumulação de funções.

O Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, já editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

Isso em razão não apenas da função judicante/disciplinar exercida pelo magistrado nas causas desportivas, mas, principalmente, em razão do potencial vulnerante que tal atuação pode ter em relação à imagem de imparcialidade e independência dos julgamentos proferidos no exercício da jurisdição.

Diante do exposto, considero que os membros do Poder Judiciário não podem cumular funções na Conmebol, em qualquer de seus órgãos, em razão das vedações previstas na Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, I, e na LOMAN, art. 26, II, "a", e art. 36, II.

Por outro lado, considerando a pertinência de comunicação dessa decisão a todos os membros do Poder Judiciário, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE



**RECOMENDAÇÃO** de caráter geral, comunicando aos magistrados que é vedada a cumulação de função jurisdicional com a participação em qualquer órgão da Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II).

Determino oficial a todas as Corregedorias dos tribunais nacionais, a fim de que deem ciência da presente decisão a todos os magistrados brasileiros.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**Corregedor Nacional da Justiça**

Z02/S34/Z11.

EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR,

POR SOLICITAÇÃO DO DESEMBARGADOR MARCELO LIMA BUHATEM, SEGUEM  
INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) LAUDAS COM DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

RESPEITOSAMENTE,

BRUNO ANTONUCCI

MATR.28007

GABPRES/AssCNJ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Pedido de Providências nº. 0009259-192018.2.00.0000

**MARCELO LIMA BUHATEM**, nos autos do Pedido de Providências nº. 0009259-192018.2.00.0000, instaurada a partir de Notícia publicada no site de notícias do <https://marcelrizzo.blogosfera.uol.com.br/tag/conmebol-cbf-marcelo-buhatem-carlos-egenio-lopes/>, em cumprimento ao r. despacho de fis., expõe e requer a Vossa Excelência, o seguinte:

**I – BREVES CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A NOTÍCIA APRESENTADA**

Inicialmente, deve ser destacado que a notícia veiculada pelo mencionado site de notícias pela internet assevera que o ora subscritor teria assumido a função de representante brasileiro no Comitê de Ética da Conmebol.

A partir dessa notícia e amparado no argumento de que tal assunção da mencionada função na referida entidade desportiva poderia importar em conduta vedada aos magistrados (Constituição da República, artigo 95, parágrafo único, inciso I e LOMAN, artigos 26, inciso II, alínea "a" e 36, inciso II), esta Eg. Corregedoria instaurou, de

1



ofício, o presente Pedido de Providências, determinando, por seu turno, a intimação do ora subscritor para esclarecer os fatos.

Em primeiro lugar, deve ser destacado que a notícia contém trechos que revelam o que de fato ocorreu, mas se **equivoca** ao afirmar, categoricamente, que o ora subscritor "foi aceito e já faz parte do Comitê de Ética" da Conmebol.

Isto porque, de fato a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) apresentou o nome do ora subscritor para representar o Brasil no referido órgão (Comitê de Ética), tendo a Conmebol, então, instaurado procedimento interno destinado a verificar a vida social e atestar a idoneidade do mesmo, em razão das atribuições outorgada ao referido Comitê.

Nesta oportunidade, o ora subscritor apresentou questionário devidamente respondido, bem como todas as certidões solicitadas pela Comissão de Ética e Integridade da Conmebol (órgão integrante da *Comision de Gobernanza e Transparencia*), de modo a demonstrar sua idoneidade, assim como a ausência de eventual conflito de interesses.

Deve ser destacado, por oportuno, que neste mesmo momento o ora subscritor **renunciou expressamente ao recebimento de qualquer valor de remuneração pelo eventual exercício da função, bem como de possíveis JETONS decorrente de participações, no futuro, de reuniões do Órgão.**

Após a apresentação dessa documentação e com o aval do mencionado órgão de controle interno, o nome do ora subscritor foi aprovado pela Assembleia da CONMEBOL para integrar a Comissão de Ética da Confederação Sul-americana de Futebol (CONMEBOL).

No entanto, a despeito da referida aprovação, o ora subscritor não foi empossado no referido cargo até o momento, o que constitui ato essencial para que o mesmo seja formal e oficialmente integrado ao mencionado órgão, assim como possa exercer qualquer função naquela entidade.

Portanto, dito de outro modo, não é verídica a informação veiculada no referido Blog de que o ora subscritor já faz parte da Comissão de Ética da CONMEBOL.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a elucidar a questão e as razões pelas quais o ora subscritor entendeu que eventual assunção do mencionado cargo não importaria, a seu sentir, em violação às vedações impostas pela Constituição e pela LOMAN aos magistrados.

## **II – DA FUNÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA CONMEBOL – AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO ILÍCITA E DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

A Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) constitui-se como uma associação civil de direito privado<sup>1</sup>, sem fins lucrativos, constituída pelas Associações Nacionais de Futebol da América do Sul<sup>2</sup>, regida pelo Código Civil e considerada como "Entidade Desportiva" pela Lei do Desporto do Paraguai<sup>3</sup>, país sede da referida organização.

<sup>1</sup> Na forma do artigo 118 do Código Civil do Paraguai, a referida Associação constitui-se como uma "Asociación Inscripta con Capacidad Restringida".

<sup>2</sup> – Asociación del Fútbol Argentino; Asociación Paraguaya de Fútbol; Asociación Uruguaya de Fútbol; Confederación Brasileña de Fútbol; Federación Boliviana de Fútbol; Federación Colombiana de Fútbol; Federación Ecuatoriana de Fútbol; Federación de Fútbol de Chile; Federación Deportiva Nacional Peruana de Fútbol e Federación Venezolana de Fútbol.

<sup>3</sup> Ley 2874 / Del Deporte.

A CONMEBOL, por seu turno, é reconhecida pela FIFA como a única Confederação de Futebol da América do Sul, autorizada pelo mencionado órgão mundial do Futebol a dirigir e controlar o Futebol na região.

A CONMEBOL é constituída por órgãos de governo (Congresso; Conselho, Conselho de Urgência e Presidência) e por 8 Comissões Permanentes (La Comisión de Finanzas; La Comisión de Árbitros; La Comisión de Competiciones de Clubes y Selecciones; La Comisión de Grupos de Interés del Fútbol; La Comisión Médica y la Unidad Antidopaje; La Comisión de Cumplimiento y Auditoría; La Comisión de Gobernanza y Transparencia e La Comisión de Desarrollo).

Além de desses órgãos, existem três outros colegiados que detêm competências para a apreciação de questões específicas (eventuais conflitos) que são: O Tribunal de Disciplina, a **Comissão de Ética** e a Câmara de Apelações.

A Comissão de Ética da CONMEBOL é o órgão com competência para analisar as condutas *"que possam prejudicar a reputação e a integridade do futebol, particularmente quando se trata de um comportamento ilegal, imoral ou carente de princípios éticos."*

Não se trata, portanto, de uma competência de julgamento disciplinar, como ocorre com a denominada "Justiça Desportiva" prevista na própria Constituição da República (artigo 217, §1º) e na Lei Federal nº. 9.615, de 24 de março de 1998, que em seu artigo 52, dispõe o seguinte:

---

<sup>4</sup> Art. 217 (...) § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei."

" Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva."

Daí o entendimento de que a Justiça Desportiva, em razão de sua competência e da natureza de suas decisões, desempenha uma função quase-estatal (ou uma função pública não-estatal), a atrair, deste modo, a vedação expressa no artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República.

Além disso, na Justiça Desportiva ainda existiria o risco de que um magistrado pudesse vir a ter a obrigação legal de se declarar impedido de julgar uma matéria que lhe fosse submetida, além de, obviamente, poder causar constrangimento aos seus colegas (magistrados) de **anularem** uma decisão proferida pelo Colegiado da Justiça Desportiva do qual o magistrado integre.

Isto não ocorre, entretanto, no caso da Comissão de Ética da CONMEBOL, até porque tem ela sede em outro País (Paraguai) e, assim, suas decisões não pode ser eventualmente revisonadas por tribunais brasileiros.

A função a ser exercida pelos membros da Comissão de Ética da CONMEBOL, na qualidade de órgão interno criado por decisão privada de uma associação civil, nem de perto pode se comparar à função desempenhada pela Justiça Desportiva.

Não há na legislação qualquer atribuição de certa autonomia das decisões proferidas pela Comissão de Ética em relação ao Poder Judiciário.

O que se julga ali são condutas à luz de critérios de proteção em relação à *"reputação e a integridade do futebol, particularmente quando se trata de um comportamento ilegal, imoral ou carente de princípios éticos"*.

A referida Comissão de Ética não aprecia uma conduta disciplinar de quem quer que seja no âmbito do Futebol Sul-Americano. Tal função está atribuída ao Tribunal de Disciplina, que poderia, quando muito, ser equiparado, por analogia, à Justiça Desportiva.

A análise de condutas à luz de critérios éticos, com vistas à aprimorar a reputação e a integridade do Futebol na América do Sul, revela que o presente caso não se aproxima do que decidido por este Eg. Conselho Nacional de Justiça quando da edição da Resolução nº. 10/2005, nem do que decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no MS nº. 25.938-8/DF.





O presente caso envolve um órgão interno de uma associação civil desportiva de direito privado sediada em outro país, cujo julgamento se reporta a padrões éticos, sem função disciplinar.

Não há, nas funções atribuídas à Comissão de Ética da CONMEBOL, qualquer competência disciplinar ou técnica (a afastar a incidência do artigo 36, inciso II, da LOMAN), nem tampouco executiva de representação da Confederação.

Para ser integrante da Comissão de Ética da CONMEBOL não é necessário deter qualquer qualificação técnica específica, bastando ser **considerado idôneo e capaz** de julgar, com imparcialidade, à luz de **critérios éticos**.

Além disso, eventuais questionamentos das decisões oriundas da Comissão de Ética da CONMEBOL, em razão das regras de competência territorial, não serão, como dito, submetidos ao Poder Judiciário brasileiro, do qual o ora subscritor tem a honra de integrar.

Portanto, o presente caso se amolda ao precedente julgado por este Eg. Conselho Nacional de Justiça, no Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº. 200810000023856, que assim decidiu, *verbis*:

**"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIAÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 36, inciso II, da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.

2. É **compatível** com o **exercício da magistratura** o desempenho **concomitante** do cargo de **Conselheiro de Conselho Deliberativo** de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão **não exerce a direção executiva** da agremiação.

3. É incompatível, todavia, o exercício da Presidência do Conselho Deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho Deliberativo assumir a Presidência Executiva da agremiação.

4. Recurso Administrativo a que se dá parcial provimento. "

(CNJ, Processo nº. 0002385-67.2008.2.00.0000, Pedido de Providências, Relator JOÃO ORESTE DALAZEN, 79ª Sessão Ordinária, Julgado em 03.03.2009)

Veja V. Exa. que as atribuições da Comissão de Ética da CONMEBOL, bem como os critérios a ser adotados para a análise dos casos que lhe são submetidos, se aproximam muito mais do citado precedente do que da Justiça Desportiva.

Isto porque, conforme anunciado acima, o órgão equivalente à Justiça Desportiva na CONMEBOL é o **Tribunal Disciplinar**.

Basta, para tanto, verificar o que vem ocorrendo quanto ao Campeonato Libertadores da América e o questionamento envolvendo o Grêmio e o River Plate, da Argentina.

O Grêmio formulou pedido de reversão dos pontos na derrota sofrida para o River Plate no segundo jogo da semifinal da Libertadores da América, sob o argumento de que o técnico do time argentino,



embora suspenso, ingressou no vestiário no intervalo do jogo e se comunicou com seu assistente técnico durante a partida<sup>5</sup>.

A apreciação dessa questão e julgamento do pedido do Grêmio ficará a cargo do Tribunal Disciplinar da CONMEBOL, o que equivaleria, no Brasil, aos órgãos da Justiça Desportiva.

Além disso, a **periodicidade das reuniões** da Comissão de Ética da CONMEBOL é bastante esporádica, cerca de 2 ou 3 por ano, não comprometendo a dedicação integral do magistrado ora subscritor ao exercício da judicatura, que, inclusive, possui excelente produção, sem qualquer atraso da prestação jurisdicional, conforme se pode ver dos dados coletados pelo CNJ.

\* \* \*

#### DO PEDIDO

À vista do exposto, requer o ora subscritor, preliminarmente, seja determinado o arquivamento do procedimento em questão, por inexistir qualquer conduta que possa ser imputada como vedada ao magistrado.

No mais, na hipótese de se entender como vedada ao ora subscritor o eventual exercício da função de integrante da Comissão de Ética da CONMEBOL com a magistratura, considerando que inexistente qualquer decisão do Eg. CNJ especificamente quanto a essa matéria, que seja determinado período de transição, à luz do que dispõe o artigo 23, da Lei Federal nº. 13.655/2018<sup>6</sup>, até porque a decisão atinge esfera jurídica de terceiros.

<sup>5</sup> <https://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/faqs-do-julgamento-saiba-como-sera-o-embate-entre-gremio-e-river-na-conmebol.ghtml>

<sup>6</sup> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou

Por fim, se coloca o ora subscritor à disposição de V. Exa. para prestar quaisquer esclarecimentos que se mostrem necessários para a elucidação dos fatos que envolvem o presente pedido de providências.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

Termos em que,  
Pede deferimento.



Marcelo Lima Buhatem  
Desembargador

---

condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Successfully created



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009259-19.2018.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: MARCELO LIMA BUHATEM

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica o Exmo. Senhor MARCELO LIMA BUHATEM intimado para, no prazo de 15 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada na decisão de ID 3346177 dos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao Exmo. Senhor MARCELO LIMA BUHATEM

Rua Dom Manuel, 37, TJRJ, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-090

Brasília, 16 de outubro de 2018.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEP/514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h,  
de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARQUES

16/10/2018 15:53:53

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento>

/file/view.seam

ID do documento: 3346632



1810161553532650000003119345

Imprimir

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
16/10/2018 10:18 8698



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça  
Gabinete da Corregedoria

DECISÃO

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça matéria publicada no sítio Uol esporte, <https://marcelozzo.blogosfera.uol.com.br/tag/conmebol-cbf-marcelo-buhatem-carlos-roberto-lopes/>, que informa haver o Desembargador Marcelo Buhatem, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assumido a função de representante brasileiro no Comitê de Ética da Conmebol, praticando ato que, em tese, pode caracterizar conduta vedada a magistrados (CF/1988, art. 95, parágrafo único, I; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), art. 26, II, a, e 36, I);

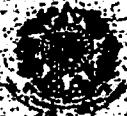
INSTAURO, de ofício, PÉDIDO DE PROVIDÊNCIAS, que deverá tramitar nesta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de esclarecer os fatos. Para tanto, DETERMINO:

- a) A autuação da presente decisão como pedido de Providências, devendo constar a Corregedoria Nacional de Justiça no polo ativo e o Desembargador Marcelo Lima Buhatem, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no polo passivo;
- b) A intimação do Desembargador Marcelo Lima Buhatem para que, no prazo de 15 dias, apresente informações a respeito dos fatos narrados na notícia.

Cumpra-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
SEPN 514, Lote 9, Bloco D - Brasília/DF (CEP 70.760-544)  
(61) 2375-4694



*Conselho Nacional de Justiça*  
Secretaria Processual

**INFORMAÇÕES SOBRE A  
PORTARIA Nº 52, DE 20 DE ABRIL DE 2010**

A Secretaria Processual informa, em cumprimento à Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 73/2010, de 26 de abril de 2010, que todas as petições iniciais, intermediárias e demais peças processuais devem ser enviadas prioritariamente, pela rede mundial de computadores.

Para o envio eletrônico é necessário acessar o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), disponível no endereço: [www.cnj.jus.br/pjecnj](http://www.cnj.jus.br/pjecnj), acessível mediante certificação digital.

A determinação para o envio eletrônico é obrigatória para magistrados, advogados, representantes de tribunais, órgãos e instituições públicas e pessoas jurídicas, sendo vedado o encaminhamento de documentos físicos, via correio eletrônico e malote digital. Os documentos encaminhados por essas vias serão devolvidos pela Secretaria Processual, conforme disposto no do § 5º do Art. 1º da Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010.

Outras informações sobre como acionar o CNJ estão disponíveis na página inicial do portal eletrônico do Conselho, em Serviços ao Cidadão <Como acionar o CNJ? ([www.cnj.jus.br/ouvidoria-page/como-peticionar-ao-cnj](http://www.cnj.jus.br/ouvidoria-page/como-peticionar-ao-cnj))>.

Secretaria Processual do CNJ



Luque, 21 de febrero de 2018

SEÑOR  
MARCELO LIMA BUHATEM  
BRASIL

GRACIELA GARAY, Directora de Ética y Cumplimiento de la CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL, tiene el agrado de dirigirse a usted, en relación al examen de idoneidad que le será aplicado a efecto de cumplir con lo establecido en el Estatuto.

El Estatuto de la CONMEBOL en su artículo 7 inc. R establece: *"Incluir en sus Estatutos la obligación de realizar exámenes de idoneidad a los candidatos a presidente de las asociaciones miembro, todo de conformidad a los parámetros establecidos por el Estatuto y el Reglamento de Gobernanza de la FIFA, y reconocer a la CONMEBOL el derecho a realizar dichos exámenes a los representantes de la Asociación ante la CONMEBOL"*.

Asimismo, el art. 31 inc. 6 establece *"Los integrantes del Consejo de la CONMEBOL y cada comisión permanente y órgano jurisdiccional deben realizar y superar satisfactoriamente un examen de idoneidad realizado por la Subcomisión de Control, en la órbita de la Comisión de Gobernanza y Transparencia. Una vez elegido, un miembro debe superar satisfactoriamente un examen de idoneidad cada cuatro años antes de ser elegible para la reelección"*.


A efectos de enviar toda la documentación a la Subcomisión de Control, solicito se sirva remitir a la dirección [comisiondecontrol@conmebol.com](mailto:comisiondecontrol@conmebol.com) cuanto sigue, dentro de las 72 horas:

- Nombre completo
- Numero/s de documento de identidad
- Nacionalidad (es)
- Fecha de nacimiento
- Profesión
- Estado civil
- Correo electrónico y número de teléfono de contacto

Asimismo, solicitamos la siguiente documentación:

- a- Certificado de no estar en quiebra
- b- Certificado de antecedentes penales y policiales o similar

Agradeciendo desde ya su colaboración, Salúdale atentamente:

  
 GRACIELA GARAY  
 DIRECTORA DE ÉTICA Y CUMPLIMIENTO

Confederación Sudamericana de Fútbol  
 Autopista Silvio Pettrossi y Avda. Sudamericana - Luque - Paraguay  
 Tel.: +595 21 645781 RA - Fax: +595 21 645792  
 www.conmebol.com - email: conmebol@conmebol.com



**Des. Marcelo Lima Buhatem**

---

**De:** Marcelo Buhatem <m.buhatem@terra.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 6 de março de 2018 18:35  
**Para:** Des. Marcelo Lima Buhatem  
**Assunto:** Fwd: Dados Faltantes Marcelo Buhatem

Enviado do meu smartphone Samsung Galaxy.

----- Mensagem original -----

**De:** Marcelo Buhatem <m.buhatem@terra.com.br>  
**Data:** 06/03/18 18:33 (GMT-03:00)  
**Para:** comisiondecontrol@conmebol.com  
**Assunto:** Dados Faltantes Marcelo Buhatem

Prezados Senhores,

Seguem os dados faltantes.

Marcelo Lima Buhatem  
358.982 SSP/MA  
Brasileiro  
25/01/1964  
Magistrado Corte Estadual  
Casado  
m.buhatem@terra.com.br  
(5521)999850704

Desde já, informo-lhes que abrirei mão de toda e qualquer remuneração e ou jetons ou similar pela participação em qualquer ato da Comissão de Ética y Complimiento da CONMEBOL.

Cordialmente

Marcelo Buhatem

Enviado do meu smartphone Samsung Galaxy.



Luque, 14 de Marzo de 2018.

Estimado Sr. Buhatem  
Brasil

Al saludarlo muy atentamente y en respuesta a su correo electrónico de fecha 06 de marzo de 2018, damos seguimiento al proceso de examen de idoneidad en su carácter de candidato a miembro de la Comisión de Ética de la Conmebol.

Reiteramos lo que establece el Estatuto de la CONMEBOL en el Art. 7 Inc. R "Las asociaciones miembro se obligan a, *Incluir en los estatutos la obligación de realizar exámenes de idoneidad a los candidatos a presidente de las asociaciones miembro, todo de conformidad a los parámetros establecidos por el Estatuto de la CONMEBOL y el Reglamento de Gobernanza de la FIFA, y reconocer a la CONMEBOL el derecho a realizar dichos exámenes a los representantes de la asociación ante la CONMEBOL*".

Asimismo el Art 31 inc. 6 aclara que "Los integrantes del Consejo de la CONMEBOL y cada comisión permanente y órgano jurisdiccional deben realizar y superar el examen de idoneidad realizado por la Subcomisión de Control, en la órbita de la Comisión de Gobernanza y Transparencia. Una vez elegido, un miembro debe superar satisfactoriamente un nuevo examen de idoneidad cada cuatro años antes de ser elegible para la reelección".

Debemos mencionar además que el Reglamento de Gobernanza de la FIFA, en el cual se basa este examen en su Artículo 1 en el inciso 4, se menciona: "En virtud de lo estipulado en los Estatutos de la FIFA, los miembros del Consejo (incluido el presidente), de las comisiones permanentes, de las comisiones independientes y el secretario general deberán superar exámenes de idoneidad, de acuerdo con el anexo 1 del presente reglamento, antes de su (re)elección o de ser (nuevamente) designados."

El cual transcribimos a continuación:

*Anexo 1: exámenes de idoneidad*

*1 Disposiciones generales*

*1.1. De conformidad con las disposiciones del presente anexo, el órgano competente deberá realizar los exámenes de idoneidad de candidatos o miembros que ocupen un cargo oficial en la FIFA y estén sujetos a tales exámenes. Para llevar a cabo los exámenes de idoneidad,*



Confederación Sudamericana de Fútbol  
Autopista Silvio Pettirossi y Avda. Sudamericana - Luque - Paraguarí  
Tel.: +595 21 649761 RA - Fax: +595 21 649792  
www.conmebol.com - email: conmebol@conmebol.com



el órgano competente, cuando lo estime necesario, podrá recurrir a profesionales externos especializados:

1.2. Los candidatos o los miembros que ocupen un cargo oficial en la FIFA y estén sujetos a exámenes de idoneidad tendrán la obligación de someterse a un proceso que comprende un análisis y una declaración voluntaria, tal como se describe más adelante. Antes del análisis, los candidatos o los miembros que ocupen un cargo oficial deberán dar su consentimiento por escrito a someterse a tal proceso. Si no se concede tal consentimiento, se considerará que el candidato no ha superado el examen de idoneidad.

1.3. Los candidatos o los miembros que ocupen un cargo oficial y estén sujetos a exámenes de idoneidad tendrán la obligación de cooperar para esclarecer los hechos pertinentes. En concreto, siempre que se les conceda un plazo razonable, deberán responder a toda petición de documentación, información o cualquier otro material de cualquier naturaleza que esté en su posesión. Asimismo, recabarán y entregarán la documentación, información o cualquier otro material de cualquier naturaleza que no esté en su posesión pero que legítimamente esté a su alcance. El incumplimiento de tales peticiones podrá conllevar sanciones que impondrá el órgano competente de la FIFA.

1.4. En el contexto de la realización de los exámenes de idoneidad, el órgano competente tendrá un amplio margen de ponderación al evaluar y sopesar la información personal recabada. Un examen de idoneidad no se considerará en principio superado si se comprueba que la persona examinada ha cometido infracciones que están directamente relacionadas con el cargo que ostenta o para el que es candidata.

1.5. Con arreglo a las disposiciones relativas a las declaraciones voluntarias y el envío de información o datos relacionados con los exámenes de idoneidad según el presente anexo, el órgano encargado de dichos exámenes deberá tratar con absoluta confidencialidad toda información y datos pertinentes que reciba.

1.6. La información falsa o incompleta presentada en el contexto de los exámenes de idoneidad estará sujeta a sanciones que impondrá el órgano competente.

## 2 Proceso de análisis

### 2.1. Comprobación de la identidad



Confederación Sudamericana de Fútbol  
Autopista Silvio Petzkozi y Avda. Sudamericana - Luque - Paraguay  
Tel: +595 21 645781 RA - Fax: +595 21 645792  
www.conmebol.com - email: conmebol@conmebol.com



**- CONMEBOL -**  
FÚTBOL DESDE 1916

Al inicio del análisis, se comprobará la identidad de la persona («comprobación de identidad»). Para ello, presentará una copia de su pasaporte actual al órgano responsable del examen de idoneidad. Esta comprobación consistirá en verificar y establecer los siguientes datos: a) Nombre; b) dirección (lugar de residencia); c) país de residencia; d) lugar y fecha de nacimiento; e) nacionalidad o nacionalidades.

**2.2. Declaración voluntaria**

Toda persona que deba someterse a un examen de idoneidad deberá presentar una declaración voluntaria, que deberá incluir el cuestionario de control debidamente cumplimentado (v. art. 3 más adelante).

**3. Información adicional**

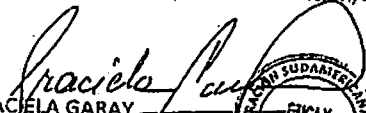
El órgano responsable de la realización del examen de idoneidad podrá llevar a cabo una investigación independiente o investigaciones a fin de obtener información importante sobre una persona determinada, como información sobre intermediarios y partes vinculadas, mandatos, posibles conflictos de intereses y participaciones significativas, así como procedimientos o investigaciones civiles y penales.”


A los efectos de enviar toda la documentación debidamente cumplimentada y firmada, solicitamos nos remita el Cuestionario de Control a la siguiente dirección:

Atención:	Lic. Graciela Garay
correo	comisiondecontrol@conmebol.com
Cargo:	Directora de Ética y Cumplimiento
Dirección:	Avda. Sudamericana y Valois Rivarola, Luque, Central – Paraguay.
Teléfono:	+595 21 645 781

Adj.: Cuestionario de control

Agradeciendo desde ya su colaboración, Salúdale atentamente;

  
 GRACIELA GARAY  
 DIRECTORA DE ÉTICA Y CUMPLIMIENTO



Confederación Sudamericana de Fútbol  
 Autopista Silvio Petrirossi y Avda. Sudamericana - Luque - Paraguay  
 Tel: +595 21 645781 HA - Fax: +595 21 645792  
 www.conmebol.com - email: conmebol@conmebol.com



**- CONMEBOL -**  
FÚTBOL DESDE 1916

examen. El incumplimiento de esta disposición podrá conllevar sanciones por parte del órgano competente.


10. Confirmo que soy plenamente consciente de que tengo la obligación de cooperar en el esclarecimiento de hechos pertinentes relacionados con el examen de idoneidad del que soy objeto. En concreto, cumpliré con la petición de documentación, Información u otro material de cualquier naturaleza que esté en mi posesión. Asimismo, cumpliré con la recopilación y entrega de documentación, Información u otro material de cualquier naturaleza que no esté en mi posesión pero que esté legítimamente a mi alcance. Confirmo que soy plenamente consciente de que el incumplimiento de tales peticiones podrá conllevar sanciones que impondrá el órgano competente.

11. Confirmo que soy plenamente consciente de que el órgano que lleva a cabo el examen de idoneidad podrá solicitar directamente información sobre posibles sanciones (preguntas 1 y 2 precedentes) a la Asociación miembro de la CONMEBOL correspondiente, así como a otras instituciones como el Tribunal de Arbitraje Deportivo o el Comité Olímpico Internacional. Al respecto, eximo mediante este documento a tales instituciones de toda obligación de confidencialidad respecto a la información en cuestión.

12. Confirmo que soy plenamente consciente de que el órgano que lleva a cabo el examen de idoneidad podrá recabar otra información sobre mi persona conforme al art. 2, apdo. 3 del anexo 1 del Reglamento de Gobernanza de la FIFA

Rio, 19.03.18

(Lugar y Fecha)

  
\_\_\_\_\_  
(Firma y declaración)

Obs: Abro MAO de todo e qualquer remuneraçãO e/ou JETONS pela atividade NA COMISSÃO de Ética DA CONMEBOL.

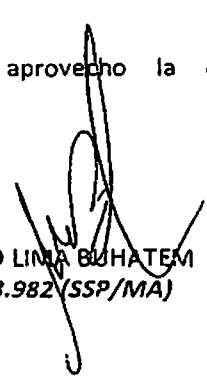
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2018.

A LA CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL – CONMEBOL

Quien suscribe, MARCELO LIMA BUHATEM, brasilero, mayor de edad, con documento de identidad nº *RG. 358.982 (SSP/MA)* por la presente acepto expresamente ser candidato propuesto por la CONFEDERACION BRASILEIRA DE FUTBOL "CBF", al cargo de miembro de la Comisión de Ética de la CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL – CONMEBOL, a ser llevado a cabo el viernes 11 de mayo de 2018 en la Ciudad de Luque sede de la CONMEBOL, dando de esta forma cumplimiento a lo establecido en el *Reglamento Electoral* de la Confederación Sudamericana de Fútbol.

En el mismo sentido expreso mi consentimiento y acepto ser sometido a los exámenes dispuestos por las normas de la CONMEBOL y FIFA.

Sin otro particular, aprovecho la ocasión para saludarlos atentamente,



MARCELO LIMA BUHATEM  
*RG. 358.982 (SSP/MA)*

**Des. Marcelo Lima Buhatem**

---

**De:** m.buhatem <m.buhatem@terra.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 24 de outubro de 2018 13:44  
**Para:** Des. Marcelo Lima Buhatem  
**Assunto:** Fwd: Reiteração renúncia remuneração

Enviado do meu smartphone Samsung Galaxy.

----- Mensagem original -----

**De :** "m.buhatem" <m.buhatem@terra.com.br>  
**Data:** 17/10/2018 08:17 (GMT-03:00)  
**Para:** ggaray@conmebol.com  
**Assunto:** Reiteração renúncia remuneração

Prezados Senhores,  
Prezada Senhora Garay.

Apesar de ainda não empossado oficialmente, reitero que renunciei, desde o início do processo de indicação, a qualquer remuneração pela participação em comissão de ética e compliance dessa CONMEBOL.

Assim, peço que cientifique a presidência da referida comissão, bem como a secretaria para registro.

Cordialmente,  
Marcelo Buhatem.

Enviado do meu smartphone Samsung Galaxy.

O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, instaurou, de ofício, Pedido de Providências para que o desembargador Marcelo Buhatem, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), preste informações a respeito de notícia publicada no portal UOL de que teria assumido a função de representante brasileiro no Comitê de Ética da Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol).

De acordo com a decisão, o desembargador teria praticado ato que, em tese, pode caracterizar conduta vedada a magistrados (CF/1988, artigo 95, parágrafo único, I; Loman, artigo 26, II, a, e 36, II), como exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

O magistrado tem 15 dias para apresentar informações a respeito dos fatos narrados na notícia





**Conselho Nacional de Justiça**

**Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009259-19.2018.2.00.0000**

**Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Requerido: MARCELO LIMA BUHATEM**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica o Exmo. Senhor **MARCELO LIMA BUHATEM** intimado para, no prazo de 15 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada na decisão de ID 3346177 dos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao Exmo. Senhor **MARCELO LIMA BUHATEM**

Rua Dom Manuel, 37, TJRJ, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-090

Brasília, 16 de outubro de 2018.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h. de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

**JT855753673BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
23/10/2018 12:56 RIO DE JANEIRO / RJ

23/10/2018  
12:56 **Objeto entregue ao destinatário**  
RIO DE JANEIRO / RJ  
23/10/2018  
10:57 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
RIO DE JANEIRO / RJ  
19/10/2018  
11:52 **Objeto postado**  
BRASILIA / DF

4  
2  
2

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

1980

ANEXO I - TABELA DE PREÇOS

1980

1980

1980

1980



**Conselho Nacional de Justiça**

**Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009259-19.2018.2.00.0000**  
**Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**Requerido: MARCELO LIMA BUHATEM**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica o Exmo. Senhor MARCELO LIMA BUHATEM intimado para, no prazo de 15 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao Exmo. Senhor MARCELO LIMA BUHATEM  
Rua Dom Manuel, 37, TJRJ, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-090

Brasília, 16 de outubro de 2018.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

**Decisão**



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça  
Gabinete da Corregedoria

DECISÃO

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça matéria publicada no sítio Uol esporte, <https://marcelrizzo.blogosfera.uol.com.br/tag/conmebol-cbf-marcelo-buhatem-carlos-egenio-lobes/>, que informa haver o Desembargador Marcelo Buhatem, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assumido a função de representante brasileiro no Comitê de Ética da Conmebol, praticando ato que, em tese, pode caracterizar conduta vedada a magistrados (CF/1988, art. 95, parágrafo único, I; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), art. 26, II, g, e 35, II);

INSTAURO, de ofício, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, que deverá tramitar nesta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de esclarecer os fatos. Para tanto, DETERMINO:

- a) A autuação da presente decisão como pedido de Providências, devendo constar a Corregedoria Nacional de Justiça no polo ativo e o Desembargador Marcelo Lima Buhatem, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no polo passivo;
- b) A intimação do Desembargador Marcelo Lima Buhatem para que, no prazo de 15 dias, apresente informações a respeito dos fatos narrados na notícia.

Cumpra-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
SEPN 514, Lote 9/Bloco D - Brasília/DF (CEP 70.760-544)  
(61) 2326-4694

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos  
ao Exmo (a) Sr. (a) Desembargador (a)  
Corregedor (a) de Justiça das Comarcas  
do Interior.

Belem(PA), 06/12/11.

\_\_\_\_\_  
Diretor (a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCESSO Nº 2018.7.006766-4 (PP Nº 0009259-19.2018.2.00.0000)  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 5157 /2018-CJCI

Ciente este Órgão Correccional, à Divisão Administrativa para expedição de ofício circular aos magistrados da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, encaminhando-lhes a decisão de fls. 04v/06 para conhecimento.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.  
À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 07 de dezembro de 2018.

Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Para o CNJ  
Remetido via SICA-DOE  
Belém, 19.12.18.

Ofício n.º 5215/2018-CJCI

Belém, 12 de dezembro de 2018.

Processo n.º 2018.7.006766-4

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Corregedor Nacional de Justiça.  
Brasília - DF

Senhor Corregedor,

Honrada em cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Despacho/Ofício n.º 157/2018-CJCI, proferido nos autos do Processo n.º 2018.7.006766-4 (cópia anexa), que se refere ao PP 0009259-19.2018.2.00.0000-CNJ, cuja decisão esclarece que o magistério é a única exceção à vedação de acumulação de funções pelos magistrados, conforme as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Respeitosamente,

**Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**Conselho Nacional de Justiça**  
**Comprovante de juntada de documento**

**Processo**

Número do processo: 0009259-19.2018.2.00.0000  
Órgão julgador: Corregedoria  
Jurisdição: CNJ  
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Providência  
Valor da causa: 0,00  
Medida de urgência: Não

**Partes**

**AUTORIDADE**  
- CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)

**AUTORIDADE**  
- MARCELO LIMA BUHATEM (AUTORIDADE)

**Outros interessados**

Não existem outros interessados vinculados.

**Assuntos**

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Providência

**Documentos Protocolados**

<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
Informações	Informações	34,47
Ofício nº 5215-2018-CJCI	Informações	50,79
Ofício nº 5215-2018-CJCI	Informações	50,79

**Documento(s) juntado(s) por:** MARIANNE PIEDADE LOURENCO em 19/12/2018 11:03